



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 502/XIII/1.ª – CACDLG /2018

Data: 16-05-2018

NU: 601637

ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação indiciária na especialidade do Projeto de Lei n.º 683/XIII/3.ª (BE).

Para o efeito da sua votação na especialidade e final global junto se envia o texto final e relatório da discussão e votação indiciária na especialidade do **Projeto de Lei n.º 683/XIII/3.ª (BE) - "Regularização do estatuto jurídico das crianças com nacionalidade estrangeira acolhidas em instituições do estado ou equiparadas"**, aprovado na ausência do PEV, na reunião de 16 de maio de 2018, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Cumprе recordar que, em conformidade com as disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 168.º, do n.º 2 do artigo 166.º e do n.º 5 do artigo 168.º, todos da Constituição, o texto final será obrigatoriamente votado na especialidade pelo Plenário da Assembleia da República e aprovado em votação final global por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, revestindo o ato legislativo aprovado a forma de lei orgânica.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 683/XIII/3.ª

REGULARIZAÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO DAS CRIANÇAS COM NACIONALIDADE ESTRANGEIRA ACOLHIDAS EM INSTITUIÇÕES DO ESTADO OU EQUIPARADAS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e do Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, para uma efetiva regularização do estatuto jurídico das crianças com nacionalidade estrangeira.

Artigo 2.º

Alteração à Lei da Nacionalidade

Os artigos 6.º e 15.º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho e 9/2015, de 29 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

3 – Tratando-se de criança ou jovem, com menos de 18 anos, acolhido em instituição pública ou não pública, desde que com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de medida de promoção e proteção definitiva aplicada em processo de promoção e proteção, ao abrigo do n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, cabe ao Ministério Público promover o respetivo processo de naturalização com dispensa dos requisitos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior.

4 – (*anterior n.º 3*).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

Artigo 15.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Consideram-se igualmente como residindo legalmente no território português as crianças e jovens filhos de nacionais estrangeiros e acolhidos em instituição pública ou não pública, desde que com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de um processo de promoção e proteção.»

Artigo 3.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Os artigos 3.º, 49.º, 58.º e 72.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, 142/2015, de 8 de setembro, e 23/2017, de 23 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública ou não pública, desde que com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em Portugal.

Artigo 49.º

(...)

1 – (...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2 – (...).

3 – Nos casos em que a criança, de nacionalidade não portuguesa, é acolhida em instituição pública ou não pública, desde que com acordo de cooperação com o Estado, a medida envolve a atribuição de autorização de residência em Portugal pelo período necessário a uma decisão definitiva sobre eventual pedido de nacionalidade portuguesa nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

Artigo 58.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...)

i) (...);

j) (...);

k) Nas condições referidas no n.º 2 do artigo 3.º, o direito à obtenção de autorização de residência em Portugal e ao desencadear dos procedimentos de obtenção da nacionalidade portuguesa, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2 – (...).

Artigo 72.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 - Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção, incluindo o desencadeamento dos procedimentos de obtenção da nacionalidade portuguesa, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.»

Artigo 4.º

Alteração ao Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional

O artigo 123.º do Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, e 102/2017, de 28 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 123.º

(...)

1 – (...).

2 - Consideram-se incluídas na previsão da alínea *b*) do número anterior as situações de crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidos em instituição pública ou não pública, desde que com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de um processo de promoção e proteção nos termos da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

3 – (anterior n.º 2).»

Artigo 5.º

Aditamento ao Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional

É aditado ao Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, o artigo 124.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 124.º-A

Menores estrangeiros acolhidos em instituição

Os menores estrangeiros acolhidos em instituição pública ou não pública, desde que com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de um processo de promoção e proteção, beneficiam do estatuto de residente nos termos do n.º 2 do artigo 123.º.»

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, em 16 de maio de 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO INDICIÁRIA NA
ESPECIALIDADE DO PROJETO DE LEI N.º 683/XIII/3.ª (BE)

REGULARIZAÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO DAS CRIANÇAS COM
NACIONALIDADE ESTRANGEIRA ACOLHIDAS EM INSTITUIÇÕES DO
ESTADO OU EQUIPARADAS

1. O Projeto de Lei em epígrafe, da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 2 de fevereiro de 2018, após aprovação na generalidade.
2. Em 13 de dezembro de 2017, a Comissão promoveu a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens em Risco.
3. Em 8 de maio de 2018, o Grupo Parlamentar do PS apresentou propostas de alteração ao Projeto de Lei.
4. Na reunião de 16 de maio de 2018, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votações indiciárias na especialidade do Projeto de Lei e das propostas de alteração apresentadas.
5. No debate que antecedeu a votação intervieram, além do Senhor Presidente, as Senhoras e os Senhores Deputados José Manuel Pureza (BE), Isabel Alves Moreira (PS), Luís Marques Guedes (PSD) e António Filipe (PCP), tendo sido apresentadas oralmente, e aceites pelos presentes, correções gramaticais e de legística ao texto das propostas de alteração, bem como substituídas as remissões para a «alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro», constantes dos artigos 49.º (n.º 3), 58.º (alínea k) do n.º 1) e 72.º (n.º 3) da Lei de Proteção de Crianças e Jovens



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, passando a constar «n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.»

6. Da votação indiciária resultou o seguinte:

- ❖ **Propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovadas**, com votos a favor do PS, do BE, do CDS-PP e do PCP e a abstenção do PSD.
- ❖ **Articulado do Projeto de Lei (artigos preambulares) – aprovado**, com votos a favor do PS, do BE, do CDS-PP e do PCP e a abstenção do PSD.

O texto final da Comissão será obrigatoriamente votado na especialidade pelo Plenário da Assembleia da República e aprovado em votação final global por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, revestindo o ato legislativo aprovado a forma de lei orgânica, em conformidade com as disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 168.º, do n.º 2 do artigo 166.º e do n.º 5 do artigo 168.º, todos da Constituição.

Seguem em anexo o texto final do Projeto de Lei n.º 683/XIII/3.ª (BE) e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, 16 de maio de 2018.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Bacelar de Vasconcelos)